



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003974/2004-00
Recurso nº : 133.244
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : PASTORINHA – PRODUTOS ENZIMÁTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.138

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário no que concerne à exclusão do Simples e declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento das demais matérias, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10950.003974/2004-00
Resolução nº : 303-01.138

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) lançada *ex officio* às folhas 43 a 56 posteriormente à expedição pela DRF Maringá (PR) do Ato Declaratório Executivo 44, de 4 de outubro de 2004, que declara a empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) por incurso no artigo 14, inciso I, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996¹.

Além de publicado no Diário Oficial de 6 de outubro de 2004², o ato declaratório de exclusão do simples foi também remetido para a empresa por via postal, correspondência recepcionada pela interessada no dia 14 de outubro de 2004, conforme AR de folha 13.

Da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) não há litígio tempestivamente inaugurado.

Após tomar ciência do lançamento dos créditos tributários, a autuada impugnou a exigência em 10 de janeiro de 2005. Nessa impugnação, a exclusão da impugnante da sistemática do Simples é tema discutido preliminarmente. Procedimento repetido em grau de recurso.

No enfrentamento dessa preliminar, o voto condutor do acórdão recorrido tem o fundamento que ora reproduzo:

18. À fl. 12 consta cópia do Ato Declaratório Executivo nº 44, de 4 de outubro de 2004, pelo qual a contribuinte foi excluída do Simples "*por incurso no artigo 14, inciso I da Lei nº 9.317/1996*", sendo a exclusão "*resultante dos procedimentos administrativos relatados no processo administrativo fiscal nº 10950.003152/2004-11, cabendo a interposição de recurso voluntário junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, no prazo de 30 dias da ciência, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa*". À fl. 13, cópia do aviso de recebimento, datado de 14/10/2004, meio pelo qual a contribuinte foi cientificada do ato declaratório executivo.

¹ Lei 9.317, de 1996, artigo 14, inciso I, faz remissão ao artigo anterior, inciso II e § 2º. O artigo 13, § 2º, enuncia: "A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante, alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte".

² Fotocópia de folha 14 dos autos foram distribuídos a este conselheiro em dois volumes, processados com 327 folhas.

Processo nº : 10950.003974/2004-00
Resolução nº : 303-01.138 .

19. Desse modo, verifica-se que a exclusão da sistemática do Simples é objeto de processo administrativo próprio, no qual deveria a contribuinte – se assim pretendesse –, no prazo legal (trinta dias da data – 14/10/2004 – em que foi cientificada do ato de exclusão), apresentar eventuais contestações que entendesse cabíveis, o que, por sinal, sequer consta que tenha ocorrido. Naquele procedimento, por conseguinte, quanto à exclusão do Simples, foi assegurado à contribuinte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

20. Nesse contexto, no presente processo, de exigência de Cofins, não cabem considerações a respeito daquele procedimento administrativo, prevalecendo o fato de que a contribuinte foi excluída do Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 44, de 2004, da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, com efeitos a partir de 01/01/2001. Também não cabem, nesse sentido, ilações acerca das razões pelas quais a contribuinte teria manifestado sua intenção (fl. 11) de não mais submeter-se à sistemática do Simples, eis que, com a exclusão de ofício, ponderações a respeito deveriam ser tratadas no prazo e no processo correspondente (Processo nº 10950.003152/2004-11).

Portanto, inexistente lide regularmente instaurada com referência ao procedimento de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Quanto às demais razões recursais, elas são estranhas à competência deste colegiado: são inerentes à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) amparada em fatos comuns para a determinação de infrações à legislação do imposto de renda.

Com essas considerações, não conheço das razões do recurso voluntário concernentes à exclusão do Simples, por falta de objeto, e voto no sentido de declinar da competência para o exame da matéria litigiosa e pelo encaminhamento dos autos do presente processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator